

Margarida Mendes da Costa Guimarães, antiga professora-ajudante da escola para o sexo masculino da freguesia sede do concelho de Penafiel — collocada na escola central para o sexo feminino do mesmo concelho, em virtude do artigo 29.º do decreto de 29 de março ultimo.

Sebastião Antonio Silva — professor da escola da freguesia de Santa Maria do Santo, concelho e circulo escolar de Guimarães — collocado na escola da freguesia de Painzella, concelho de Cabeceiras de Basto, circulo escolar de Guimarães, em virtude da sua escola ter sido convertida em mista.

José Joaquim Rodrigues Lima, professor da escola da freguesia de Cabração, concelho de Ponte do Lima, circulo escolar de Vianna do Castello — collocado na escola da freguesia de Seixas, concelho de Caminha, circulo de Vianna do Castello, em virtude da sua escola ter sido convertida em mista.

João Mourato Peliquito, professor da escola da freguesia de Brotas, concelho de Mora, circulo escolar de Evora — collocado na escola da freguesia do Cano, concelho de Sousel, circulo de Portalegre, em virtude da sua escola ter sido convertida em mista.

Antonio Julio Pereira, professor na freguesia de Freixeda, concelho de Mirandella, circulo de Macedo de Cavalleiros — collocado na escola da freguesia de Guide, do mesmo concelho e circulo escolar, em virtude da sua escola ter sido convertida em mista.

Catarina das Dores Branco, professora da escola para o sexo masculino na freguesia sede do concelho de Barrancos, circulo escolar de Beja — collocada na escola para o sexo feminino da freguesia de Brinches, concelho de Serpa, circulo escolar de Beja, em virtude do artigo 29.º do decreto de 29 de março ultimo.

Anna da Conceição Miranda de Barros, professora da escola para o sexo masculino da freguesia de S. Miguel das Caldas de Vizella, concelho de Guimarães — collocada na escola para o sexo feminino da freguesia de Ribas, concelho de Celorico de Basto, em virtude do artigo 29.º, do decreto de 29 de março ultimo.

Pompeu Faria de Castro, professor da freguesia de Varzea, concelho de Goes, circulo de Arganil — collocado na inactividade por seis meses, nos termos do § 2.º do artigo 151.º do regulamento de 19 de setembro de 1902.

Francisco Silva, professor da escola da freguesia de Gavião, concelho de Arcos de Valdevez, circulo escolar de Vianna do Castello — suspenso do exercicio e vencimentos, nos termos do artigo 50.º do decreto n.º 8, de 24 de dezembro de 1901.

Aurora da Conceição Matos, professora da escola mista de Povoia de El-Rei, concelho e circulo escolar de Pinhel — exonerada por abandono do lugar.

Criado um segundo lugar de professor na escola para o sexo masculino denominada Dr. Celestino de Almeida, na villa de Aldeia Gallega.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 3 de junho de 1911. — O Director Geral, *Leão Azedo*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto criando o seguinte posto do registo civil

Freguesia do Lavradio, no concelho do Barreiro, districto de Lisboa.

Despachos effectuados em 3 de junho de 1911

Districto de Aveiro — Concelho de Villa da Feira: Salvador Rodrigues da Gama — nomeado ajudante do posto do registo civil de Sever.

Antonio Alves de Pinho — idem para Lobão.

Joaquim Ferreira Pinto — idem para Guisande.

Joaquim Gonçalves Moreira — idem para Valle.

Manuel Caetano de Castro — exonerado de ajudante do posto do registo civil de Silvade.

Direcção Geral da Justiça, em 3 de junho de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 1 de junho corrente, os que estão no caso do artigo 44.º e seus paragraphos da lei de 9 de setembro 1908

Maio 26

Bacharel João Pacheco de Sacadura Bote, juiz de direito da comarca do Sabugal — transferido, como requereu, para identico logar em Villa Real de Santo Antonio.

Bacharel Joaquim Antonio Serra, juiz de direito da comarca de Villa Real de Santo Antonio — transferido, como requereu, para identico logar na comarca do Sabugal.

Bacharel Aires Guedes Coutinho Garrido, curador geral dos orfãos na comarca do Porto e antigo juiz de direito — collocado no logar de juiz de direito da 2.ª vara civil da comarca do Porto, occupando entre os juizes de 1.ª classe o logar que lhe competiria se não tivesse saído da magistratura judicial.

Bacharel Abel Correia da Silva Portal — nomeado substituto do juiz de direito da comarca de Albergaria-a-Velha.

Maio 27

Bacharel José Maria Cardoso de Seixas — nomeado substituto do juiz de direito da comarca de Santarem.

Bacharel José Joaquim Pereira Oario — nomeado curador geral dos orfãos na comarca do Porto.

Bacharel Alvaro de Moura Coelho, juiz de direito da 2.ª vara civil da comarca do Porto — transferido para identico logar na 2.ª vara commercial da mesma comarca, por haver terminado o sexennio na 2.ª vara civil.

Junho 2

Bacharel Luis Simões Tropa — exonerado, como requereu, do logar de subdelegado do procurador da Republica na comarca de Mondim de Basto.

Adriano da Cruz Leiria, contador do juizo de direito da comarca de Faro — declarado nos termos de ser substituido, por incapacidade physica permanente.

José Silvestre Leiria — nomeado contador substituto do juizo de direito da comarca de Faro, no impedimento de Adriano da Cruz Leiria.

Declara-se que o nome do ajudante do escrivão da comarca de Vieira, Alvaro Augusto Leite Ribeiro, é Anibal Augusto da Cruz Leite Ribeiro, e não Anibal Augusto da Luz Leite Ribeiro, como saiu publicado no *Diario do Governo*, de 26 de maio de 1911.

2.ª Repartição

Transferida para a freguesia de Vieira, concelho de Leiria, a sede do julgado de paz, actualmente na freguesia de Carvide.

Direcção Geral da Justiça, em 3 de junho de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Por sairem errados os seus artigos 6.º e 9.º publica-se novamente o decreto de 26 de maio do corrente anno:

Havendo necessidade de dar rapido andamento aos assuntos sujeitos á apreciação dos tribunaes, e tendo em vista as conclusões do relatório da commissão de inquerito aos tribunaes de 1.ª instancia do Porto, sobre a morosidade do serviço do tribunal commercial d'aquella cidade, motivada pelo facto de existir apenas uma vara commercial:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na comarca do Porto haverá duas varas commerciaes, servindo em cada uma d'ellas um juiz de direito de 1.ª classe, nomeado pelo Governo, e com as attribuições que as leis vigentes conferem aos juizes commerciaes.

§ 1.º Junto d'estas duas varas haverá apenas um secretario e um contador.

§ 2.º É criado mais um officio de escrivão, com o seu respectivo official de diligencias.

§ 3.º Os juizes das duas varas, tanto em Lisboa como no Porto, substituir-se-hão reciprocamente, e só na falta ou impedimento de ambos servirá o substituto nomeado.

Art. 2.º Á 1.ª vara commercial do Porto ficarão pertencendo os escrivães do primeiro e segundo officio, e á 2.ª vara o terceiro e o quarto, que por este decreto é criado.

§ unico. O protesto das letras será lavrado em cada semana successivamente por cada um dos escrivães d'estas duas varas, a começar pelo do primeiro officio.

Art. 3.º Em todos os tribunaes do commercio a publicação em audiencia e a tabella a que se referem os artigos 51.º e 52.º do Codigo do Processo Commercial, ficam substituidos pela intimação, nos termos do Codigo do Processo Civil.

§ 1.º Estas intimações serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias a contar do despacho que as originou.

§ 2.º A disposição d'este artigo não prejudica a publicação das sentenças em audiencia, nos termos do Codigo do Processo Civil.

Art. 4.º É abolida a conferencia de advogados a que se refere o artigo 53.º do Codigo do Processo Commercial.

Art. 5.º Em processo commercial podem juntar-se documentos em primeira instancia até a constituição do jury, e em grau de appellação e de revista até as respectivas audiencias de discussão e julgamento.

Art. 6.º O arbitramento, por meio de exame ou vistoria, para averiguação de algum facto, e a exhibição de originaes de publicas formas, juntas aos autos, quando requeridos, só podem ter logar em primeira instancia até tres dias antes do pela primeira vez designado para a discussão e julgamento, em processo commercial, e até tres dias antes d'aquelle em que for o processo continuado com vista ao advogado de autor em processo civil.

§ 1.º Tratando-se de exame em documentos juntos posteriormente, ou de publicas formas nas mesmas condições, esse exame e a exhibição dos originaes só podem ter logar quando requeridos pela parte contraria dentro do prazo da vista d'esses documentos.

§ 2.º Em processo commercial, porem, e quanto ao exame de documentos, será ainda preciso que o tribunal decida que essa diligencia é necessaria.

§ 3.º Em segunda instancia e em tribunal de revista não poderá em caso algum ter logar essa diligencia.

§ 4.º Tendo sido annullado o julgamento de primeira instancia, pode requerer-se arbitramento, por meio de exame ou vistoria, e a exhibição de originaes dos documentos juntos em publica forma, nos termos e prazos fixados neste artigo.

Art. 7.º O disposto nos dois artigos anteriores não prejudica o direito de deduzir artigos de falsidade, nos termos dos artigos 336.º e seguintes do Codigo do Processo Civil e 420.º e seguintes do Codigo do Processo Commer-

cial, mas neste caso o julgamento da causa não aguardará o d'esses artigos.

Art. 8.º O additamento do rol de testemunhas não poderá ter logar depois de ter sido já inquirida, por carta ou nos termos do artigo 270.º do Codigo do Processo Civil, alguma testemunha e em processo commercial, depois de ter sido adiada a audiencia de discussão e julgamento, não podem additar-se ou offerecer-se em substituição testemunhas que tenham de ser inquiridas por meio de carta, podendo no entanto a parte obrigar-se a apresentar as testemunhas de fora da comarca.

Art. 9.º Nas execuções de sentenças nos tribunaes de commercio instauradas na comarca de onde a acção tiver sido julgada em primeira instancia, não poderá deduzir-se nem será recebida a excepção de incompetencia em razão das pessoas.

Art. 10.º Este decreto, que será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte, entra immediatamente em vigor, e as suas disposições sobre processos applicar-se-hão a todos os processos pendentes, subsistindo porem as respectivas decisões que tenham passado em julgado.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario, subsistindo as disposições não alteradas do decreto de 2 de novembro de 1899.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Cumacho*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Julio Candido de Oliveira Figueiredo o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido pae, bacharel Antonio Candido de Oliveira Figueiredo, juiz no quadro da magistratura judicial sem exercicio.

Qualquer pessoa que se julgar com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requeira por esta repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 3 de junho de 1911. — O Chefe da Repartição, *Carlos de Moura Cabral*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Publica

3.ª Repartição

Hei por bem, attendendo ao que me foi representado pela Misericordia de Vianna do Alentejo, e vistas as informações officiaes havidas a tal respeito, conceder á Misericordia de Vianna do Alentejo o edificio do supprido convento do Bom Jesus, d'aquella villa, igreja, cercas e pertenças, para ser adaptado a hospital e asylo, com a clausula de reversão para a Fazenda Nacional, sem indemnização alguma, se lhe não for dado o destino para que é concedido.

Paços do Governo da Republica, em 1 de junho de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, e com fundamento no artigo 1.º do decreto com força de lei de 27 de maio de 1911, se decretou o seguinte:

É effectuada a transferencia na tabella de despesa do Ministerio das Finanças em vigor no corrente anno economico, devidamente registada na Direcção Geral da Contabilidade Publica, da importancia de 1:500\$000 réis, do capitulo 13.º, artigo 143.º, para o mesmo capitulo, artigo 132.º-A, destinada ao pagamento das quantias que se liquidarem em conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei de 18 de maio de 1911.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 3 de junho de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Cumacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Secretaria Geral

Por decreto de 1 do corrente:

Exonerados dos cargos que exerciam na Junta Consultiva das Colonias, por ter esta sido extinta pelo artigo 25.º do decreto com força de lei de 27 de maio ultimo, os seguintes funcionarios: Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, vice-presidente; Guilherme Gomes Coelho, vogal-secretario; Antonio Duarte Ramada Curto, João José da Silva, João de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira, Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noro-